

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2020

Apensados: PL nº 2.658/2020, PL nº 2.733/2020, PL nº 3.662/2020, PL nº 3.756/2020, PL nº 3.791/2020, PL nº 3.820/2020 e PL nº 5.068/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a obrigação de a União disponibilizar quantidades mínimas de testes para detecção de Covid-19, por número de habitantes.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere o acréscimo do parágrafo 12 ao artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Ele determina que a União disponibilize no mínimo sete mil testes laboratoriais para detectar o vírus Sars-COV-2, ou de anticorpos contra seus antígenos, para cada grupo de um milhão de habitantes.

O Autor chama a atenção para a severidade da transmissão da Covid-19 e menciona exemplos de países nos quais a ampla testagem provou ser instrumento eficiente para isolar pessoas doentes e reduzir a magnitude da doença.

Ao referido projeto foram apensados outras sete proposições, a seguir resumidos

- 1) PL 2.658, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que “dispõe sobre os testes da doença intitulada Covid 19 e dá outras providências”. A proposta obriga serviços de saúde públicos, federais, estaduais e municipais a realizarem exames referentes à Covid 19 para qualquer cidadão,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217555757800>

sendo obrigação da União, Estados e Municípios proceder ao seu abastecimento.

- 2) PL 2733/2020, do Deputado Paulo Ramos, que “torna obrigatória a inclusão de teste do coronavírus aos exames de sangue realizados em unidades de saúde pública e privadas”. Assim, autoriza o Poder Executivo a tomar medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários ou do orçamento de guerra. O artigo 3º determina que os resultados dos exames sejam encaminhados a uma central a ser criada, para integrar um banco de dados que contribua para o enfrentamento da pandemia e para a elaboração de políticas públicas. Por fim, permite que o Poder Executivo aproveite estruturas já existentes, assumindo a coordenação dos dados separados por Estados e Municípios.
- 3) PL nº 3662/2020, do Deputado Sérgio Vidigal, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes para diagnóstico da Covid-19 nas instituições de longa permanência para idosos, públicas, filantrópicas ou privadas”. Considera instituições de longa permanência como casas de repouso, clínicas geriátricas, abrigos, asilos e quaisquer instituições que sirvam de domicílio coletivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Os testes serão periódicos, para prevenção e redução da transmissão, em todos os residentes, funcionários e pessoas que atuem junto à instituição. A obrigatoriedade vigorará enquanto durarem os efeitos da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Os testes serão realizados independentemente de os residentes e funcionários apresentarem os sintomas da Covid-19. Os casos de suspeita ou diagnóstico positivo deverão ter providas as condições de isolamento e



tratamento, conforme orientações e diretrizes da Anvisa e do Ministério da Saúde.

- 4) PL nº 3756/2020, também do Deputado Sérgio Vidigal, obriga a coleta de exames diagnósticos para Covid-19 em domicílio para pessoas com mais de 60 anos, dificuldade de locomoção, portadores de diabetes, cardiopatias, doenças pulmonares e grupos de risco definidos pelo Ministério da Saúde. A medida é obrigatória para municípios com mais de 100 casos identificados de SARS-CoV-2. Determina ao órgão de saúde municipal proceder a testes de detecção rápida e comprobatório. Permite que o município solicite ao Poder Executivo Federal o envio de kits de testes observando o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 106/2020. O artigo 5º O estabelece que o orçamento municipal custeará o transporte de agentes de saúde para realizar a coleta domiciliar.
- 5) PL nº 3791/2020, da Deputada Fernanda Melchionna e outros, acrescenta artigo 5º-A à Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando que o Poder Público, durante a pandemia de Covid-19, estabeleça critérios socioeconômicos relativos a gênero e renda nas políticas de testagem e priorize pessoas de baixa renda e principais cuidadoras de crianças, idosos e membros enfermos das famílias e comunidades.
- 6) PL nº 3820/2020, da Deputada Jessica Sales, inclui artigos 3º-J e 3º-M à Lei 13.979, de 2020. Obriga os entes federativos por meio do Sistema Único de Saúde e no âmbito de suas competências, a disponibilizarem testes sorológicos para detectar o SARS-CoV-2 à população das cidades com mais de dez mil habitantes. Assinala ao usuário do SUS o direito a se submeter a testagem sorológica para detecção de anticorpos IgA, IgM e IgG do SARS-CoV-2 a cada trinta dias, ou se apresentar sintomas.



Os entes federativos poderão firmar termos de colaboração, fomento ou acordo de cooperação com organizações da sociedade civil. Os resultados devem ser disponibilizados no prazo máximo de setenta e duas horas a partir da coleta. O segundo artigo obriga os entes federativos a disponibilizarem no mínimo cinquenta testes rápidos para cada grupo de mil habitantes.

- 7) PL nº 5068/2020, do Deputado Alexandre Padilha, que dispõe sobre a implementação de um programa de testagem sorológica e molecular da Covid-19. O objetivo é garantir segurança na redução das medidas de distanciamento social e o rastreamento de casos confirmados e suspeitos em todo o território nacional. Assim, determina que o teste sorológico seja realizado a cada 15 dias, em toda população do município, sendo priorizados grupos como profissionais de saúde que atuam na linha de frente do combate à Covid-19, assim como trabalhadores que compartilham o mesmo espaço. Menciona ainda profissionais que atuam na abordagem direta ao cidadão; trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grande número de funcionários; idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio e o restante da população que esteja trabalhando. A seguir, o artigo 3º estabelece a realização do teste RT-PCR em todos que apresentem um ou mais sintomas de Covid-19, mesmo que leves. As pessoas com diagnóstico positivo serão direcionadas para unidades de saúde municipal para controle e tratamento, assegurado o afastamento remunerado do trabalho, com isolamento, por pelo menos catorze dias. Os contactantes serão submetidos a rastreamento e isolamento por catorze dias. A seguir,



determina ao Poder Executivo estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias após a sanção da lei e produzir um plano de rastreamento de casos. Obriga a ampla divulgação pelos meios de comunicação do Poder Executivo para que toda a população tome conhecimento da realização dos testes.

As propostas, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições no decurso do prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de oito diferentes proposições que envolvem dispositivos relacionados com a realização da testagem para a detecção da covid-19 na população, entre outras medidas acessórias.

No início da pandemia, a importância da testagem em massa para a detecção dos casos positivos e aplicação de medidas de quarentena e isolamento foi destacada como uma das principais ferramentas para um enfrentamento mais eficaz contra a transmissão descontrolada do vírus. Sem dúvida a estratégia citada é uma das ações de vigilância epidemiológica que, se adequadamente utilizada, pode atuar no controle da transmissão de agentes infectocontagiosos.

Tal observação revela a preocupação de todos os autores das proposições em análise com a pandemia de covid-19 e com a adoção de estratégias para enfrentamento do surto. Entretanto, é importante salientar que a testagem em massa da população, entre outras medidas utilizadas pelo homem para conter a transmissão de patógenos, não é útil e necessária



somente para a pandemia do novo coronavírus, mas para todos os agentes responsáveis por epidemias e endemias. Certamente a detecção dos casos positivos é essencial para as doenças infectocontagiosas de uma maneira geral.

Isso posto, considero que a lei, diante de suas características de abstração e generalidade, entre outras, deve tratar a questão de realização de testes laboratoriais incorporando essas características e não se voltar exclusivamente para o SARS-Cov-2. A testagem em massa, como estratégia da vigilância epidemiológica, pode e deve ser prevista de maneira geral e envolver todas as hipóteses em que sua aplicação tenha a qualidade de proteger o interesse coletivo, em vez de utilizar a força cogente da lei para questões pontuais e casuísticas.

Assim, tendo em vista o mérito de todas as proposições, o qual merece ser acolhido por esta douta Comissão, torna-se essencial a elaboração de um substitutivo, de modo a permitir a aprovação de todos os Projetos na forma de um texto único, além de viabilizar a retomada da abstração e generalidade dos dispositivos legais e contemplar as hipóteses fáticas similares que possam, porventura ocorrer, e se observem todos os critérios epidemiológicos pertinentes para uma atuação eficaz, efetiva e eficiente do Poder Público.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.403/2020, nº 2.658/2020, nº 2.733/2020, nº 3.662/2020, nº 3.756/2020, nº 3.791/2020, nº 3.820/2020 e nº 5.068/2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021\_16775



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217555757800>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.403, DE 2020

(Apensados: PL nº 2.658/2020, PL nº 2.733/2020, PL nº 3.662/2020, PL nº 3.756/2020, PL nº 3.791/2020, PL nº 3.820/2020 e PL nº 5.068/2020)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a testagem em massa da população, de acordo com critérios epidemiológicos, para enfrentamento de surtos de patógenos contagiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§3º Em caso de ocorrência de surtos de doenças infectocontagiosas, o Poder Público deverá adotar todas as medidas disponíveis para a detecção dos casos positivos, inclusive assintomáticos, como a realização de testagem em massa da população e adoção de medidas de isolamento e quarentena, de acordo com os critérios epidemiológicos e parâmetros científicos estabelecidos para o enfrentamento do respectivo patógeno. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217555757800>



2021\_16775



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217555757800>

